



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



LEI No. 3.120/94 de 31 de outubro de 1.994.

Revoga a Lei no. 3071/90 e dis-
põe sobre o Regime Jurídico Úni-
co dos Servidores Públicos
Civis do Município de Óbidos

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. — Aplica-se a todos os Servidores Públicos Civis do Município de Óbidos, de quaisquer de seus Poderes, o Regime Jurídico estatutário, instituído pela presente lei.

Artigo 2º. — Ficam submetidos ao Regime Jurídico ora instituído na qualidade de Servidores Públicos, os Servidores Estatutários dos Poderes do Município, e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 3º. — Servidor Público é toda e qualquer pessoa legalmente investida em cargo público, sendo este último criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo 1º.—Os cargos de provimento efetivo são aqueles provados através de concurso público.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ
C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 2º.-Os cargos de provimento em comissão são aquelas providas em confiança e demissíveis a qualquer tempo.

Artigo 4º. - É proibido cometer ao servidor público, atribuições diferentes aqueles inerentes a seu cargo.

Artigo 5º. - Fica vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto no caso de depoimento de função transitória de natureza especial ou no de participação em comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de projetos de interesse do Município.

TITULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º. - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, constituindo-se requisitos básicos para o seu preenchimento os seguintes:

I - Ser brasileiro;

II - Estar em gozo dos direitos políticos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



IV - Possuir nível de escolaridade ou habilitação legal compatíveis com o exercício do cargo;

V - Idade mínima de 18 anos;

VI - Possuir aptidão física e mental.

Parágrafo único - Poderá ocorrer do cargo exigir outros requisitos, não listados neste diploma legal, os quais serão estabelecidos em Lei e/ou regulamento específico.

Artigo 7º. - Os cargos públicos serão providos mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 8º. - Com a posse, o servidor estará investido no cargo público.

Artigo 9º. - Os cargos públicos serão providos, conforme o caso, através dos seguintes instrumentos:

I - Nomeação;

II - Promocão;

III - Ascensão;

IV - Transferência;

V - Readaptação;

VI - Reversão

VII - Aproveitamento;

VIII - Reintegração;

XI - Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Artigo 100. — Para investimento dar-se-á:

I — Para investidura em cargo de caráter efetivo
ou de carreira, a qual dependerá de prévia
habilitação em concurso público de provas ou
de provas e títulos, respeitados a ordem de
classificação e o prazo de sua validade.

II — Para preenchimento de cargo em comissão, ou
seja, de confiança e de livre exoneracão.

Artigo 110. — O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório de 02 (dois) anos, contados do inicio da atividade, período em que o mesmo terá sua aptidão e capacidade avaliadas para o desempenho do cargo, levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I — Assiduidade;
- II — Disciplina;
- III — Idoneidade moral;
- IV — Capacidade de iniciativa;
- V — Eficiência;
- VI — Responsabilidade.

Parágrafo 1º.—O resultado positivo ou negativo de estágio será procedido pelo órgão responsável e submetido a homologação da autoridade competente.

Parágrafo 2º.—O servidor cumprirá o estágio no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, exceto quando antes de completá-lo:



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



I — Através de concurso público for investido em outro cargo, no qual, terá continuidade o estágio.

II — For nomeado para cargo em comissão em cujo exercício verificar-se-ão os requisitos necessários para sua confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

Parágrafo 3º.—O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 4º.—Ficará dispensado do Estágio Probatório, o servidor que já tiver exercido algum cargo público municipal, em caráter efetivo, por 02 (dois) anos, pelo menos.

Artigo 12º. — Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção e ascensão serão discriminados pela lei específica que norteará as diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13º. — O concurso público realizado com o objetivo de se



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



elecionar candidatos para o movimento de cargos efetivos, poderá ser de provas ou de provas e títulos, bem como realizado em duas etapas, dependendo para tal, da legislação que disciplinará a matéria.

Parágrafo 1o.—A realização e homologação do concurso público obedecerá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da abertura da inscrição.

Parágrafo 2o.—As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para os requisitos exigidos para a inscrição no concurso.

Parágrafo 3o.—O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, sendo facultado a autoridade competente, a prorrogação, uma única vez, por igual período, do citado prazo.

Parágrafo 4o.—As normas e condições que deverão reger a realização do concurso, serão fixadas em edital, publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo 5o.—Fica vedado novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo 6o.—Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao Serviço Público Muni-

a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Municipal; persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público do Município;

Parágrafo 7º.—Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso;

Parágrafo 8º.—A instrumentação e execução do Concurso Público, ficará a cargo da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ;

Parágrafo 9º.—Fica assegurada a fiscalização do Concurso Público, em todas as suas fases, pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 14º. — A posse constitui a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo público, ocupado com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo próprio pela autoridade competente e pelo empossado, ocorrendo a mesma dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

g

Parágrafo 1º.—No caso de servidor em licença, ou afastado por



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 2º.-A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 3º.-Somente ocorrerá a posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo 4º.-No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que formam seu patrimônio, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 5º.-A posse que não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo, terá por consequência a nulidade do ato de provimento.

Parágrafo 6º.-Além dos requisitos já mencionados, a posse em cargo público dependerá, ainda, de prévia inspeção médica oficial, somente podendo ser empossado aquele que for considerado apto física e mentalmente para o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 7º.-Após 30 (trinta) dias, máximo, contados da data da posse, o servidor empossado deverá entrar no exercício do cargo, caso contrário o mesmo será exonerado.

Parágrafo 8º.-O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinício



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor, sendo este último elaborado mediante elementos fornecidos pelo servidor ao entrar no exercício do cargo.

Artigo 15º. — A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 16º. — O servidor que deva ter exercício em outra localidade, por motivo de transferência, remoção, redistribuição, etc., terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único — Caso o servidor encontre-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 17º. — O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, exceto quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único — Para o exercício do cargo em Comissão, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, será exigido de seu ocupante integral dedicacão ao serviço, havendo a possibilidade do servidor ser convocado por interesse previamente justificado da

a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARA

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



administração.

Artigo 18º. — Nenhum servidor poderá ser posto à disposição de outro órgão, sem justificativa e autorização da autoridade competente, mediante ato próprio para tal.

Artigo 19º. — O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo somente nas seguintes hipóteses:

- I — Em objeto de estudo ou missão especial;
- II — Com prévia licença ou designação da autoridade competente, devendo, neste caso, constar do ato próprio, o objetivo do afastamento, a duração, se é com ou sem ônus para os cofres públicos municipais.

Artigo 20º. — A investidura do cargo em comissão dar-se-á com a posse, oportunidade em que se lavrará o termo legal, sendo que o referido cargo poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, independente de posse, não podendo recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Artigo 21º. — É facultado ao servidor optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração, por ocasião do exercício do mandato eletivo, respeitadas as disposições da Carta Magna vigente.

SEÇÃO V



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 22º. — Constitui a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de semelhante denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único — A transferência poderá ser realizada, conforme o caso, da seguinte forma:

- I — A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II — De Ofício, de acordo com o interesse da administração; Comprovada a vacância e necessidade do seu preenchimento desde que não traga prejuizos financeiros com locomoção ou mudança de residência do servidor transferido;
- III — De cargo para outro de igual vencimento, no mesmo quadro, mediante o preenchimento de vaga.

Artigo 23º. — A transferência poderá ser feita de um para outro grupo ocupacional.

Artigo 24º. — O servidor, quando transferido, levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que contava no cargo anterior.

Artigo 25º. — Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para semelhante situação em quadro de outro órgão ou entidade.

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



SEÇÃO VI

DA READAPTACAO

Artigo 26º. — A readaptacão constitui a investidura do servidor em cargo, cujas atribuições e responsabilidades condizem mais com sua capacidade e/ou limitação física e intelectual ou vocacional, verificadas por meio de inspecção médica, sendo a avaliação das condições ora citadas, realizada pelo órgão competente, o qual indicará o cargo em que seja possível a readaptacão do servidor.

Parágrafo 1º.—Qualquer que seja a hipótese, a readaptacão não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º.—No caso de ser julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

SEÇÃO VII

DA REVERSAO

Artigo 27º. — Reversão é o reingresso no serviço ativo do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, designada pelo Conselho Municipal de Saúde, forem declarados insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

9

Parágrafo 1º.—A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele re-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º.—Caso o cargo encontre-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo 3º.—A reversão poderá ser feita de ofício ou a pedido.

Parágrafo 4º.—Não poderá ocorrer a reversão para o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 28º. — Aplica-se à reversão o disposto no artigo 31º. desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 29º. — Aproveitamento é o retorno à Atividade Pública Municipal, do servidor em disponibilidade, sendo obrigatório o seu reingresso em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 30º. — O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 31º. — Será tornado sem efeito o aproveitamento e automaticamente cassada a disponibilidade do servi-

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



servidor, caso este não entre em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial, designada pelo Conselho Municipal de Saúde.

SECAO IX

DA REINTEGRACAO

Artigo 32º. — Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, mediante a invalidade de sua demissão, por meio de decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º.—Caso o cargo tenha sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29º. e 30º.

Parágrafo 2º.—Na hipótese de encontrar-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º.—O servidor, quando reintegrado, será submetido à inspeção de saúde, por junta médica designada pelo Conselho Municipal de Saúde, e aposentado quando incapaz.

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Artigo 33º. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

- I - Inabilitação comprovada em estágio probatório concernente a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Artigo 34º. - Encontra-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29º.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 35º. - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão e de função de direção ou chefia.

Parágrafo 1º.-Os substitutos serão indicados no regimento interno, ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 2º.-O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

(Handwritten signature)



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 3º.—Quando em substituição, o servidor fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto em comissão o disposto no art. 67º., parágrafo 3º.

CAPITULO III

DA VAGANCIA

Artigo 36º. — A vagância do cargo público decorrerá dos seguintes casos:

- I — Exoneracão;
- II — Demissão;
- III— Promocão;
- IV — Ascensão;
- V — Transferência;
- VI — Readaptacão;
- VII— Aposentadoria;
- VIII—Posse em outro cargo inacumulável;
- IX — Falecimento;

Parág. Único — A vaga ocorrerá na data:

- I — Do falecimento do servidor;
- II — Da publicação do ato próprio, que exonerar, demitir, promover, ascender, transferir, readaptar, aposentar e dar posse em outro cargo inacumulável.

Artigo 37º. — Dar-se á a exoneracão de cargo efetivo a pedido



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do servidor ou de ofício, sendo neste último caso oriunda de:

- I - Não aprovação comprovada no estágio probatório;
- II - Não obediência, ao prazo regulamentar por ocasião da entrada do servidor em exercício.

Artigo 38º. - Quanto à exoneracão do cargo em comissão, a mesma poderá decorrer:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Artigo 39º. - No caso de servidor ocupante de função de direção, chefia e assessoramento, o afastamento dar-se-á a pedido ou mediante dispensas, sendo esta última proveniente-se.

- I - Promocão;
- II - Falta de eficiência e eficácia, no exercício de suas atribuições, segundo resultado de processo de avaliativo, conforme estabelecido em lei e regulamento específicos;
- III - Investidura em mandato eletivo.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 40º. - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra unidade municipal, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 41º. — A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando se tratar de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada, neste caso, à comprovação por junta médica, designada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 42º. — Fica vedada a remoção "de ofício" no pedido de 06 (seis) meses que antecedem e no de 03 (tres) meses que procedem as eleições.

Artigo 43º. — Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, considerando-se, sempre, o interesse da administração, sendo a mesma aplicada, exclusivamente para:

I - Ajuste dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, sobretudo nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo Único - No caso de extinção de órgão, em que os servidores estáveis não puderem ser redistribuídos, nos termos deste artigo, os mesmos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 29º.

a

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO DE TRABALHO



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 44º. - Caso não seja discriminado em lei ou regulamento, poderá o Prefeito Municipal determinar:

- I - O horário normal de trabalho para cada repartição;
- II - O regime de trabalho em turnos, quando necessário e sobretudo, aconselhável;
- III - Os servidores que, em razão das atribuições desempenhadas, não encontram-se sujeitos à obrigação do ponto.

Parág. Único - O limite de horas de trabalho estabelecido para o funcionalismo Público Municipal, será no máximo de quarenta e quatro (44) horas semanas e no mínimo de quarenta (40) horas.

Artigo 45º. - A frequência do servidor será registrada através do ponto, sendo utilizado de preferência o meio mecânico.

Parág. Único - Para os servidores não obrigados ao ponto será determinado, pela autoridade competente, a maneira pela qual a frequência dos mesmos será apurada.

Artigo 46º. - Nos dias feriados ou naqueles declarados de ponto facultativo, por ato do Prefeito, a administração municipal não funcionará.

Parág. Único - O Prefeito Municipal somente poderá determinar a suspensão do expediente de trabalho no todo ou em

Q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

parte, por motivo relevante.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Artigo 47º. — Vencimento é a retribuição pecuniária concedida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder nos termos do art. 7º., IV da Constituição Federal.

Artigo 48º. — Remuneração constitui o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo 1º.—O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 2º.—Fica assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual aquelas inerentes à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º.—Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



titulo de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara excluindo-se desse teto, as vantagens previstas nos incisos II A VII DO ART.67º.

Artigo 49º. — A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40(hum quarenta avos) do teto correspondente à remuneração estabelecida no artigo anterior.

Artigo 50º. — O servidor perderá:

I — A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

III— A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 51º. — Somente por meio de imposição legal ou mandato judicial, poderá incidir desconto sobre a remuneração ou provento.

Parág. Único — Poderá haver consignação em folhas de pagamento , a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos necessitando, para tal da expressa autorização do servidor, segundo normas definidas em regulamento devido.

Artigo 52º. — Toda e qualquer indenização ou reposição devida

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



pelo servidor, ao erário público, será descontada em parcelas mensais não superior à décima parte remuneração ou provento.

Outrossim, o recebimento de quantias indevidas poderão implicar ainda, processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Artigo 53º. - No caso do servidor em débito com erário público, ser demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, caso contrário, terá seu nome inscrito na dívida ativa.

Artigo 54º. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial e de dívida para com a fazenda pública Municipal.

Artigo 55º. - Poderão ser justificadas até três faltas por mês, do servidor, motivadas por doença, devidamente comprovada em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 56º. - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor,



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

quando for o caso, as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

Parágrafo 1º.-As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º.-As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se ao vencimento ou provento, obedecidos os casos e condições estabelecidos em lei.

Parágrafo 3º.-As vantagens pecuniárias objetos do presente artigo, não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 57º. - As indenizações subdividem-se em:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Parágrafo único - Tanto os valores como as condições necessários para a concessão das indenizações serão especificados em regulamento.

(Signature)



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 58º. - A ajuda de custo visa compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo paga antes do deslocamento do servidor.

Parágrafo 1º.-As despesas com transporte do servidor e de sua família, ai compreendidos passagem, bagagem e bens pessoais, correrão inteiramente por conta da administração.

Parágrafo 2º.-No caso de falecimento do servidor, na nova sede, ficam assegurados a sua família, ajuda de custos e transporte para a localidade de origem, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir do óbito.

Artigo 59º. - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme disposição em regulamento próprio, não podendo ser superior à importância correspondente a 03 (três) meses de vencimentos. E será arbitrada pela autoridade competente, considerando as novas condições de vida do servidor.

Artigo 60º. - Não fará jus à presente ajuda de custo, o servidor que em virtude de mandato eletivo, se afastar

g



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

do cargo ou reassumi-lo.

Artigo 61º. — Caso o servidor, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, ficará obrigado a restituir a ajuda de custo recebida.

Parágrafo Único — O servidor não será obrigado a restituir a ajuda de custo, quando o seu regresso for determinado de ofício ou for motivado por doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIARIAS

Artigo 62º. — Ao servidor que, a serviço ou interesse da administração, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo 1º.—A concessão da diária será efetuada por dia de afastamento, sendo devida pela metade nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º.—Por outro lado, se o deslocamento da sede passar a constituir-se exigência do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 63º. - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único - Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 64º. - Fica vedada a concessão de diárias que objetivem outros encargos ou serviços.

Artigo 65º. - Fica vedada a concessão de diárias ao servidor que não comprovar autenticidade no seu afastamento da sede.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Artigo 66º. - Ao servidor que realizar despesas utilizando meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, será concedida a indenização de transporte.

Q

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Artigo 67º. — Além do vencimento e das vantagens previstas nessa lei, serão concedidos aos servidores, conforme o caso, as seguintes gratificações e adicionais.

- I — Gratificações pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;
- II — Gratificação natalina;
- III — Adicional por tempo de serviço;
- IV — Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V — Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI — Adicional noturno;
- VII — Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Artigo 68º. — É concedida uma gratificação ao servidor que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, sendo os percentuais relativos a essa estabelecidos em legislação própria.

Parágrafo 1º.—A gratificação neste artigo incorpora a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou asses-

(Handwritten signature)



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quintais.

Parágrafo 2º.—Na hipótese de houver sido desempenhada mais de uma função, no período de um avo, a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo 3º.—A remuneração dos cargos em comissão, bem como os critérios de incorporação da vantagem aludida no parágrafo 1º., quando exercidos por servidor, serão estabelecidos em legislação própria.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 69º. — A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus, correspondendo a mesma a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano respectivo, sendo calculada sobre a remuneração devida em dezembro.

Artigo 70º. — Quando o servidor tiver um período igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será considerado como mês integral, para efeito do artigo anterior.

Artigo 71º. — A gratificação ora tratada será efetivamente paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada

Q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



ano.

Artigo 72º. - Para o servidor exonerado, a gratificação natalina será paga, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sendo calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneracão.

Artigo 73º. - Esta gratificação não poderá ser considerada, para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Artigo 74º. - Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, um adicional equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento do cargo ou função que estiver ocupando, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O Adicional é devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 75º. - Para o servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres e ou no exercício de suas atividades mantenham contato com substâncias que apresentam risco de vida, será concedido um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º.-No caso do servidor fazer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao mesmo tempo , deverá fazer opção por um deles.

Parágrafo 2º.-Se, eliminadas as condições ou riscos que originaram a concessão do adicional tanto de insalubridade como de periculosidade, automaticamente, cessa o direito do servidor a qualquer um destes.

Artigo 76º. - As atividades exercidas pelo servidor em operações ou locais caracterizados como penosos, insalubres ou perigosos serão controlados permanentemente.

Parág. Único - A servidora gestante ou lactante, será afastada , enquanto durar esse estado, das operações e locais tratados neste artigo, executando suas atividades em local compatível com sua situação.

Artigo 77º. - Deverão ser observadas as situações estabelecidas em legislação municipal específica, para a concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e periculosidade.

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Artigo 78º. — O adicional de atividade penosa e devido ao servido-
rider cujas atribuições são exercidas em zonas de
fronteira ou localidades onde as condições de vi-
da o justifiquem, sempre obedecendo as normas e
limites estabelecidas em regulamento.

Artigo 79º. — Os locais de trabalho, bem como os servidores que
operam com o raio X ou substâncias radioativas
deverão ser mantidos sob rígido e permanente con-
trole a fim de que as doses de radiação ionizante
não venham a ultrapassar o nível máximo previsto
em legislação específica, sendo, também, os cita-
dos servidores submetidos a exames médicos a cada
06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO

Artigo 80º. — A prestação de serviço extraordinários dependerá
de expressa autorização da autoridade competente
e ocorrerá somente para atender situações exce-
pcionais e temporárias que caracterizam a necessi-
dade do serviço.

Artigo 81º. — O serviço extraordinário será remunerado com
acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cen-
to) em relação à hora normal de trabalho, sendo

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ
C.G.C — 05131180/0001-64
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



estabelecido o limite máximo de 02 (duas) horas diárias podendo ser prorrogada, por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 82º. - O serviço noturno prestado em horário compreendendo entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Ocorrendo serviço extraordinário, o adicional ora tratado incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho para depois, então sobre o reajustado daí oriundo (hora normal + adicional noturno) será acréscido o percentual extraordinário devido.

SUB-SECÃO VII

DO ADICIONAL DE FERIAS

Artigo 83º. - Será pago ao servidor, por ocasião de suas férias independentemente de solicitação, adicional equi-

Q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



valente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das férias.

Parágrafo Único - Caso o servidor esteja exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupando cargo em comissão, vantagem daí oriunda, será considerada para efeito de cálculo do adicional tratado neste Artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 84º. - O servidor fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias, por um ano de efetivo serviço público prestado, concedidas de acordo com escala previamente organizada.

Parágrafo 1º.-As férias do servidor poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos por imperiosa necessidade de serviço, atestada pelo chefe imediato.

Parágrafo 2º.-É proibido ao servidor levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3º.-Somente após decorridos doze (12) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

Artigo 85º. - O pagamento concernente a remuneração das férias será efetuado no máximo até dois (02) dias antes

Q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do inicio do respectivo periodo.

Parágrafo 1º.—Poderá o servidor converter 1/3 das férias a que faz jus em bono pecuniafio desde que requerido pelo mesmo com antecedência de trinta (30) dias do inicio do citado direito.

Parágrafo 2º.—Para efeito do cálculo do abono tratado no parágrafo anterior, deverá ser considerado o valor correspondente ao adicional de férias.

Artigo 86º. — Para a conveniência do servidor, a escala de férias do exercício seguinte será organizada no mês de outubro, cabendo ao órgão competente a sua elaboração, podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser alterada a referida escala.

Artigo 87º. — Ao entrar de férias, o servidor comunicará o seu endereço eventual.

Artigo 88º. — O Servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radiativas, usufruirá de vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de exercício da atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação, sendo vedado, ainda, para efeito deste artigo, o Abono referenciado no Artigo 85º., Parágrafo Primeiro.

Artigo 89º. — As férias do servidor não poderão ser interrompidas, exceto nos casos de: Calamidade pública, comocção interna, convocação para juri, serviço mi-

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



militar ou eleitoral ou por motivo de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 90º. — Será concedida Licença ao servidor:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV — para o serviço militar;
- V — para atividade política;
- VI — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII — para tratar de interesses particulares;
- VIII — para cumprimento de mandato classista;
- IX — prêmio por assiduidade;
- X — por acidente em serviço.

Parágrafo 1º.—Para a concessão da Licença prevista Inciso II ,

será exigida comprovação através de exame realizado por médico ou junta médica oficial, designada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º.—A licença que depender de inspeção médica será



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo 3º.—Fica vedado ao servidor permanecer em Licença, da mesma espécie, por período superior a dois (02) anos, exceto nos casos previstos nos Incisos IV, V e VI.

Parágrafo 4º.—Quando em Licença concedidos nos termos dos Incisos I e II, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 5º.—O ato da autoridade competente regulamentará a concessão da Licença.

Parágrafo 6º.—A Licença poderá ser prorrogada de Ofício ou através de pedido do servidor, o qual deverá ser formalizado com oito (08) dias de antecedência da data de encerramento da Licença.

Parágrafo 7º.—Quando concedida licença dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada a mesma como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 9º.—Será concedida ao servidor Licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo obrigatória



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

obrigatória para ambos os casos, a inspeção médica necessária, não havendo prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 92º. — No caso da Licença até sessenta (60) dias, a perícia será feita por médico integrante do setor de assistência do órgão de pessoal e, se for prazo superior, designada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º.—Caso inexista médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será admitido atestado passado por médico particular, desde que possua registro do órgão de classe e firma reconhecida, e somente produzirá seus efeitos após a homologação efetuada pelo setor médico competente.

Parágrafo 2º.—Sempre que necessário e possível, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Artigo 93º. — Verificando-se, a qualquer tempo, a falsidade do atestado ou laudo, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis.

Artigo 94º. — O atestado ou laudo médico não farão referência ao nome ou natureza da doença contraída, exceto quando trataram-se de lesões decorrentes de aci-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

acidente no exercício da função pública, doença profissional ou qualquer daquelas mencionadas no Artigo 201, Inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 95º. - Terminado o prazo da licença, o servidor será objeto de nova inspeção médica, que se manifestará pela volta ao serviço, prorrogação da Licença ou aposentadoria.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor no decorrer da Licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atividades, requerer inspeção médica para a devida manifestação.

Artigo 96º. - Será submetido à devida inspeção médica, o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 97º. - O servidor poderá obter Licença por motivo de doença em pessoa da família, ai inseridos cônjuge ou companheiro, padastro ou madastro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por inspeção médica oficial.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 1o.-Deverá ainda o servidor, para a concessão da Licença solicitada, provar ser indispensável a sua assistência pessoal e direta e que a mesma não pode ser tratada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2o.-A licença de que trata este Artigo será concedida sem prejuízo da remuneração efetiva do cargo, até sessenta (60) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, designada pelo Conselho Municipal de Saúde e, no caso de exceder os prazos citados, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 98o. - A servidora gestante será concedida Licença de cento e vinte (120) dias consecutivos, com remuneração integral.

Parágrafo 1o.-A Licença prevista neste Artigo poderá iniciar-se no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por determinação médica.

Parágrafo 2o.-A Licença terá início, caso o nascimento seja prematuro, a partir do parto.

Parágrafo 3o.-No caso de natimorto, após trinta (30) dias do ocorrido, a servidora prestará exame médico, e ca-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

caso seja julgada apta retornará ao exercício de suas atividades.

Parágrafo 4º.-No caso de aborto, comprovado por médico oficial, a servidora fará jus a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Artigo 99º. - O servidor fará jus, a quando do nascimento ou adoção de filhos, à licença-Paternidade, correspondente a cinco (05) dias consecutivos.

Artigo 100º.- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, podendo a mesma ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 101º.- Quando a servidora adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um (01) ano de vida, a mesma terá direito a noventa (90) dias de Licença remunerada, para o devido ajuste ao menor ao novo lar.

Parágrafo Único - Em se tratando de criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo da licença mencionada neste Artigo, corresponderá a trinta (30) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 102º.— Será concedida Licença ao servidor convocado para o serviço militar à vista de documento oficial , nos termos e condições previstos em legislação própria.

Parág. Único - Dentro de trinta (30) dias, sem remuneração, após prestado o serviço militar, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 103º.— No período que compreender a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, o servidor fará jus a Licença sem remuneração.

Parág. Único - A partir do registro da candidatura e até o 15º. (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à Licença como se estivesse em efetivo exercício, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

Q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



SECAO VII

DA LICENCA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Artigo 104º.- Ao servidor público poderá ser concedida Licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro , deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, mediante solicitação devidamente instruída.

Parág.Unico - A Licença tratada neste Artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SECAO VIII

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 105º.- O servidor estável poderá obter Licença para tratar de assuntos particulares, até o máximo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, ficando a sua concessão a critério da autoridade competente, podendo a mesma ser interrompida à qualquer tempo, a pedido ou no interesse do serviço.

Parágrafo 1º.-Somente será concedida Licença a servidores ocupantes de cargos em comissão, removidos, redistribuídos ou transferidos, após completarem dois (02) anos de exercício.

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 2º.—Não será concedida nova Licença antes de comple-
tarem dois (02) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º.—Não será concedida a Licença de que trata este
Artigo, quando o afastamento do servidor for in-
conveniente ao interesse do serviço público.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 106º.—O servidor fará jus à licença para desempenhar
mandato em confederação, federação, associação de
classe, de âmbito nacional, sindicato representa-
tivo da categoria ou entidade fiscalizadora da
profissão, com remuneração do cargo efetivo, ob-
servado o disposto no Artigo 123, Inciso VII.

Parágrafo 1º.—Farão jus à Licença, ora tratada, apenas os ser-
vidores eleitos para cargos de direção ou repre-
sentação nas referidas entidades, e, até o máximo
de três (03), por entidade.

Parágrafo 2º.—A duração da Licença será correspondente a do
mandato, podendo ser prorrogada no caso de reelei-
ção, mas por uma única vez.

Parágrafo 3º.—O servidor ocupante de cargo em comissão ou fun-
ção de direção, chefia ou assessoramento, quando



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



empossado no mandato de que trata este Artigo ,
deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

SEÇÃO X
DA LICENCA-PREMIO

Artigo 107º.- Após cada quinquénio de exercício ininterrupto
será concedida ao servidor, como prêmio de assi-
duidade, uma Licença de três (03) meses, com a
remuneração do cargo efetivo.

Artigo 108º.- É facultado ao servidor fracionar a Licença-Prê-
mio a que faz jus, em parcelas não inferiores a
trinta (30) dias.

Artigo 109º.- O período ou parcela da Licença-Prêmio não gozada
serão computados em dobro para efeito de aposenta-
doria do servidor.

Artigo 110º.- O servidor não fará jus à Licença-Prêmio quando
no período aquisitivo:

I - for penalizado com suspensão, por indiscipli-
na;

II - afastar-se do cargo face:

a - Licença por motivo de doença em pessoa
da família, sem remuneração;

b - Licença para tratar de assuntos particu-

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



particulares;

c - Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Artigo 111o.- A Licença-Prêmio será retardada em virtude de faltas injustificadas ao serviço, na proporção de um (01) mês para cada falta.

Artigo 112o.- O número de servidores em gozo de Licença-Prêmio, simultâneo, deverá corresponder no máximo de 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVICO

Artigo 113o.- O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições terá direito à Licença, com remuneração integral, configurando-se para tal o dano físico e/ou mental relacionado direta ou indiretamente com as atividades inerentes ao cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano originado de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

g 22



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 114º.— Caso o servidor acidentado necessite de tratamento especializado, poderá, às custas de recursos públicos, obter tratamento de instituição privada.

Parágrafo Único — A situação prevista neste Artigo é considerada de última instância, e somente será admitida por ocasião da inexistência de meios e/ou recursos adequados na instituição pública.

Artigo 115º.—A comprovação do acidente será formalizada no prazo de oito (08) dias, prorrogável se as circunstâncias assim o exigirem.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 116º.— O servidor poderá ser cedido para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes, nos seguintes casos:

- I — para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária;
- II — em situações previstas em lei específica.

Parágrafo Único — A cessão será formalizada através de portaria, da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 117º.— Ao servidor investido em mandato eletivo, são aplicados os seguintes dispositivos:

I — no caso de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — assumindo como Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III— Quando investido no mandato de vereador:

a — havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b — caso não seja possível a conciliação de horário, será afastado do cargo, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º.—Mesmo afastado do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social normalmente, como se estivesse em exercício.

Parágrafo 2º.—Não poderá o servidor investido em mandato eletivo ou classista, ser removido ou redistribuído de ofício para local diverso daquele onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 118º.- O servidor poderá ausentarse do serviço, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

- I - por um (01) dia, para doação de sangue;
- II - por dois (02) dias, para alistamento eleitoral;
- III - por oito (08) dias consecutivos, face:
 - a - casamento;
 - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 119º.- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo, entretanto necessária e obrigatória a compensação de horário no órgão, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 120º.- O servidor estudante que mudar de sede no interesse do serviço, terá direito, na localidade da nova residência ou na mais próxima, a matrícula em instituição de ensino congruente, em qualquer época, independentemente da existência de vaga.

Parágrafo Único - O direito previsto neste Artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do

Q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVICO

Artigo 121º.- Considera-se como tempo de serviço o efetivamente prestado à União, Estado e Município, inclusive o prestado às forças armadas.

Artigo 122º.- A apuração do tempo de serviço será feita em dias os quais serão convertidos em anos, sendo para este efeito, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único - Procedida a devida correção, a fração restante de dias, inferior a cento e oitenta e dois (182), não será computada, arredondando-se para uma ano quando for superior a este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 123º.- Para os efeitos legais, considera-se, além das ausências ao serviço previstas no Artigo 118, como de efetivo exercício, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ,



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

municipal ou distrital;

III - exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceção para promoção por merecimento;

IV - participação em programa de treinamento deviamente regulamentado;

V - convocação para o serviço militar, juri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo em qualquer parte do Território Nacional ou no exterior, a interesse da administração, desde que autorizado o afastamento;

VII - licenças previstas nos Incisos I (até dois anos) III, VIII, IX e X, do Artigo 90;

VIII - deslocamento para a nova sede, tratado no Artigo 16.

Artigo 124º. - Será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do Artigo 103, em seu Parágrafo Único;

IV - o período correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



público municipal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - o tempo de serviço relativo às forças armadas e auxiliares em operações de guerra, sendo neste caso computado em dobro.

Parágrafo 1º.-O período em que o servidor esteve aposentado será considerado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º.-É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE

Artigo 125º.- São estáveis os servidores habilitados em concurso público e empossados em cargo de provimento efetivo, após dois (02) anos de efetivo exercício.

Artigo 126º.- A estabilidade está estritamente ligada ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 127º.- O servidor estável somente perderá o cargo nas seguintes situações:

I - em virtude de sentença judicial em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



mar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 128º.- Quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 129º.- Ao servidor é assegurado o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de interesse ou direito legítimo, podendo ainda representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro da legalidade.

Parágrafo 1º.-O requerimento será exigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio do chefe imediato do requerente.

Parágrafo 2º.-Poderá o servidor pedir reconsideração à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não cabendo renovação.

Parágrafo 3º.-O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este Artigo, deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias, e decididos dentro de (30) dias.
(Assinatura)

Artigo 130º.- poderá o servidor impetrar recurso á autoridade



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

competente, em face:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1o.— O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou relato a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2o.— Ao chefe imediato do requerente caberá encaminhar o recurso à autoridade competente.

Artigo 131o. — Para a interposição do pedido de reconsideração ou recurso, conceder-se-á o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 132o. — A critério da autoridade competente, poderá o recurso ser recebido com efeito suspensivo.

Parág. Único — Quando providos os pedidos de reconsideração e recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 133o. — O direito de pleitear ou requerer na esfera administrativa, prescreve:

I — Em cinco (05) anos, quanto aos atos que de-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ
C.G.C — 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

correrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que atinjam interesse patrimonial e créditos oriundos das relações de trabalho.

III- Em cento e vinte (120) dias nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei ou regulamento próprio.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando não houver publicação.

Artigo 134º. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 135º. - A prescrição é de ordem pública, não podendo, assim, ser relevada pela Administração.

Artigo 136º. - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor ou seu representante legal, vista do processo ou documento na repartição.

Artigo 137º. - Deverá haver revisão a qualquer tempo, pela administração, de seus atos, quando elevados de ilegitimidade.

Artigo 138º. - São fatais e improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Artigo 139º. — São deveres do servidor:

- I — desempenhar com zelo e dedicação as atribuições atinentes ao cargo ocupado;
- II — ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- III — obedecer as normas legais e regulamentares;
- IV — cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- V — orientar a autoridade superior acerca das irregularidades que tiver conhecimento em função do cargo;
- VI — zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;
- VII — manter discrição sobre assuntos da repartição;
- VIII — ser assíduo e pontual no horário de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- IX — tratar com urbanidade as partes;
- X — conduzir-se compativelmente com a moralidade administrativa;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ



C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

XI - atender prontamente:

- a - ao público, de um modo geral, fornecendo as informações solicitadas, salvo as protegidas por sigilo;
- b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c - às requisições destinadas à defesa da fazenda pública;
- d - despachos judiciais.

Parág. Único - Será considerado como co-autor, o superior hierárquico que deixar de tomar as providências e apurações cabíveis, a quando do recebimento de denúncia ou representação acerca de irregularidades cometidas no serviço, por funcionário subordinado.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 140º. - É proibido ao servidor:

- I - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - ausentarse do serviço durante o horário de trabalho, sem a devida autorização do super-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



superior imediato;

III - coagir ou aliciar subordinados com finalidade de natureza partidária;

IV - resistir, sem qualquer justificativa, ao agravamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Valer-se do cargo com objetivo de auferir proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VIII - Negar fé a documentos públicos;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;

X - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, salvo se a transação for precedida de licitação;

XI - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII— receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em função de suas atribuições

XIII— praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XIV — participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI— cometer a outro servidor atividades estranhas no cargo que ocupa, salvo em situações emergenciais e transitórias;

XVII— desempenhar quaisquer outras atividades no exercício do cargo ou função e no horário de trabalho;

XVIII— utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 141º. — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

tos na Carta Magna Vigente.

Parágrafo 1º.- A proibição tratada neste Artigo estende-se a cargos, empregos e funções em fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Distrito Federal, Estados Territoriais e Municípios.

Parágrafo 2º.- Mesmo considerada licita, a acumulação de cargos fica condicionada à compatibilidade de horários, que deverá ser devidamente comprovada.

Artigo 142º. - Fica vedado ao servidor o exercício de mais de um cargo em comissão, bem como a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 143º. - O servidor vinculado ao regime instituído nesta Lei, que acumular licitamente dois (02) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º.- Havendo compatibilidade de horários o afastamento determinado neste Artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos efetivos.

Parágrafo 2º.- Na hipótese de ocorrer o caso previsto no Parágrafo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo em comissão.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ
C.G.C — 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Artigo 144º. — Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, mas provada a boa fé do servidor, este optará por um dos cargos.

Artigo 145º. — A acumulação ilegal de cargos poderá ser denunciada, através de expediente, pelas autoridades administrativas ou qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 146º. — O servidor responde, pelo exercício irregular de suas atribuições, civil, penal e administrativamente.

Artigo 147º. — Responsabilidade civil é decorrente de ato omisivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da fazenda pública ou de terceiros.

Parágrafo 1º.— A indenização de prejuízo causado por dolo à fazenda pública, poderá ser liquidada na forma prevista no Artigo 52 somente na falta de outros bens que possam assegurar a execução do débito por via judicial.

Parágrafo 2º.— No caso de dano causado a terceiro, o servidor



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

responderá perante a fazenda pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º. — A obrigação de reparar o dano é extensiva aos sucessores, conta os quais será executada, até o limite do valor correspondente à herança recebida.

Artigo 148º. — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 149º. — A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no exercício do cargo ou função.

Artigo 150º. — As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo, entretanto, uma e outra independentes entre si.

Artigo 151º. — Terá o servidor afastado a sua responsabilidade civil ou administrativa, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 152º. — Caracterizam-se penas disciplinares:



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargo e/ou função comissionada.

Artigo 153º. - Para aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela resultarem ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 154º. - A advertência será aplicada por escrito, através de portaria, nos casos de transgressão de proibição no Artigo 140, inciso I a IV e VI a IX, e de inobservância do dever funcional estabelecido em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique adoção de penalidade mais grave.

Artigo 155º. - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violações das demais proibições que não justifiquem a imposição da penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa (90) dias.

Parágrafo 1º.- O servidor será punido com suspensão de até quinze (15) dias quando recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determina-

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



da por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º.— Havendo conveniência para o serviço público, a suspensão poderá ser convertida em multa, na ordem de cinquenta por cento (50%) do vencimento ou remuneração diária, ficando o servidor, obrigatoriamente, em serviço.

Artigo 156º. — As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, decorridos três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, no caso do servidor, nesse período, não haver praticado nova infração disciplinar.

Parág. Único — O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Artigo 157º. — A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I — crime contra a administração pública;
- II — abandono de cargo;
- III — insubordinacão grave ao serviço;
- IV — incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- V — inassiduidade habitual;
- VI — improbidade administrativa;
- VII — aplicacão irregular de dinheiro público;

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

VIII - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, exceto no caso de legitima defesa própria ou de outros;

IX - revelação de segredos que o servidor conheça em função do cargo ocupado;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos Incisos V e X a XVIII, do Artigo 140.

Artigo 158º. - Constatada em processo disciplinar acumulação ilegal e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º. - Comprovada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia a mais tempo, restituindo a importância recebida invididamente.

Parágrafo 2º. - Caso aconteça o previsto na Parágrafo anterior, e, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada a (o) mesma (o).

Artigo 159º. - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do inativo quando comprovada a prática, na atividade, de falta punível com demissão, bem como o



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



fato do servidor não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 1600. - A destruição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parág. Único - Na hipótese de que trata este Artigo quando ocorrida, a exoneracão efetuada nos termos do Artigo 38, será convertida em destruição do cargo em comissão.

Artigo 1610. - A demissão ou a destruição de cargo em comissão, nos casos previstos nos Incisos VI, VII, X e XI, do Artigo 157, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento à fazenda pública, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 1620. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por transgressão ao Artigo 140, Incisos V e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investigação em cargos público municipal, pelo prazo de cinco (05) anos.

Parág. Único - O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por obediência do Artigo 157, Incisos I, VI, VII, X e XI, não retornará ao serviço público municipal.

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 163º. - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Artigo 164º. - Configura-se inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa, por sessenta (60) dias, intercaladamente, num período de doze (12) meses.

Artigo 165º. - O ato competente, ao impor a penalidade, deverá indicar sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Artigo 166º. - As penalidades disciplinares previstas no Artigo 152, serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigente superior, quando tratar-se de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão até trinta dias;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 167º. — A ação disciplinar prescreverá:

I - em cento e oitenta (180) dias à pena de advertência;

II - em dois (02) anos à pena de suspensão;

III - em cinco (05) anos às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

Parágrafo 1º.- A prescrição começa a contar a partir da data que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º.- Os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares, caracterizadas também como crime.

Parágrafo 3º.- A prescrição é interrompida, com a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão prolatada pela autoridade competente.

Parágrafo 4º.- Na hipótese do Parágrafo anterior, o curso da prescrição interrompida começará a correr a partir do momento em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168º. - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade no serviço público fica obrigada a promover imediatamente a apuração devida, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo garantido ao acusado o amplo direito de defesa.

Artigo 169º. - As denúncias dispondão acerca de irregularidades, constituirão objeto de apuração, desde que apresentem a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escritos, confirmada a sua autenticidade.

Parág. Único - Caso o fato narrado não configure evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 170º. - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III - abertura de processo disciplinar.

Parág. Único - Para a conclusão da sindicância será concedido um prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



competente.

Artigo 171º. — Quando a irregularidade cometida pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por período superior a trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 172º. — Objetivando a não influência do servidor na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único — O afastamento tratado neste Artigo, poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, mesmo não tendo sido concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 173º. — O processo disciplinar constitui o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração cometida no desempenho de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investigado.

Artigo 174º. — A condução do processo disciplinar caberá à comissão composta de três (03) servidores estáveis indicados pela autoridade competente, que apontará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º.— O secretário da comissão será servidor designado pelo seu presidente, podendo ser indicado um de seus membros.

Parágrafo 2º.— É proibida a participação em comissão de sindicância ou de inquérito, de cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consagüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 175º. — O desempenho das atividades, pela comissão, deverá ser feito com independência e imparcialidade, sendo ainda, assegurado o sigilo necessário à elucidacão do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parág. Único — Para atender o exigido neste Artigo, as reuniões e audiências das comissões deverão ter caráter reservado.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Artigo 176º. — São as seguintes fases através das quais se desenvolve o processo disciplinar:

I — instauração, com a publicação do ato que construir a comissão;

II — inquérito administrativo, compreendido entre instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Artigo 177º. — A conclusão do processo disciplinar não poderá ultrapassar sessenta (60) dias, contados a partir da publicação do ato que constituir a comissão, sendo admitida a prorrogação por igual período, somente quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º. — A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, quando necessário, estando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º. — As atas registrarão detalhadamente as deliberações adotadas por ocasião das reuniões da comissão.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Artigo 178º. — O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, devendo ser assegurada ao



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

acusado ampla defesa, mediante a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 179º. - O trabalho desenvolvido pela sindicância deverão integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Caso a sindicância conclua pela existência de crime penal, o presidente da comissão, através da autoridade competente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente do imediato instauração do processo disciplinar.

Artigo 180º. - A comissão, na fase do inquérito, efetuará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, a fim de coletar as provas necessárias, recorrendo, quando exigido, a vistorias e perícias, contando, neste caso, com o auxílio de técnicos e peritos, de forma a permitir a completa apuração dos fatos.

Artigo 181º. - O servidor terá direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando referir-se a prova pericial.

Parágrafo 1º. - Poderá o Presidente da comissão indeferir pedidos considerados impertinentes meramente proteláveis, ou de nenhum interesse para a elucidacão dos fatos.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 2º.— Será ainda indeferida a solicitação de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Artigo 182º. — Para o depoimento das mesmas, será necessária a intimação das mesmas, através de mandado expedido pelo presidente da comissão, sendo a segunda via para o cliente do interessado, devendo a mesma ser anexada aos autos.

Parág. único — Quando a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição que desempenha suas atividades, bem como a adjudicação do dia e hora marca da para inquirição.

Artigo 183º. — O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não podendo a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º.— As testemunhas serão ouvidas separadamente.

Parágrafo 2º.— Caso ocorram depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deverá ser procedida a acareação entre os depoentes.

Artigo 184º. — Concluída a inquirição das testemunhas, será procedido o interrogatório do acusado, obedecendo os procedimentos estabelecidos nos Artigos 181 e 182.

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 1º.- Havendo dois (02) ou mais indiciados, cada um deles será ouvido separadamente, e ocorrendo divergências em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, adotar-se-á o previsto no Parágrafo Segundo do Artigo anterior.

Parágrafo 2º.- O representante legal do acusado poderá assistir o interrogatório, assim como a inquirição das testemunhas, sendo, entretanto, proibido ao mesmo interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, apenas, reinquiri-las através do Presidente da comissão.

Artigo 185º. - Existindo dúvida acerca da sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que o mesmo seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual faça parte, no mínimo, um médico psiquiatra.

Parág. Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto separado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 186º.- Caracterizada a infração disciplinar, o servidor será indiciado, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º.- O acusado será citado através de mandado expedido pelo Presidente da Comissão, sendo dado-lhe



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



um prazo de dez (10) dias, para apresentação de defesa por escrito, assegurando-lhe vistas do processo na sede da comissão.

Parágrafo 2º.— Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

Parágrafo 3º.— Poderá o prazo de defesa ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Parágrafo 4º.— Recusando-se o indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa será computado a partir da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (02) testemunhas.

Artigo 187º. — Ao mudar de residência, o indiciado é obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 188º. — Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado duas (02) vezes no órgão oficial do município e, na falta deste, em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parág. Único — No caso deste Artigo, o prazo para defesa corresponderá a quinze (15) dias, contados a partir da última publicação do edital.

Artigo 189º. — Será considerado revel, o indiciado que não apresentar defesa no prazo legal, apesar de ter sido regularmente citado.

Parágrafo 1º.— A revelia será declarada, por termo, nos autos

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo 2º.- Em caso de revelia, a autoridade instauradora do processo designará, para defender o indiciado, um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ao superior ao do acusado.

Artigo 1900. - Concluída a defesa, através de relatório minucioso, elaborado pela comissão, resumindo as peças principais dos autos e mencionando as provas tomadas por base para a sua convicção, será o processo disciplinar remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o devido julgamento.

Parágrafo 1º.- O relatório da comissão deverá ser conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º.- No caso de reconhecida a responsabilidade do servidor, o relatório deverá indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 1910. - A autoridade julgadora proferirá, dentro de trin



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

ta (30) dias, a sua decisão, contado referido prazo a partir do recebimento do processo.

Parágrafo 1o.- Caso a penalidade a ser aplicada à alcada da autoridade instauradora do processo, será encaminhado à autoridade competente, que, em igual prazo, proferirá sua decisão.

Parágrafo 2o.- Existindo mais de um indiciado e diversidade de sanções a serem impostas, o julgamento caberá à autoridade competente, para a aplicação da pena mais grave.

Parágrafo 3o.- No caso de penalidade cabível ser a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I, do Artigo 166.

Artigo 192o. - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão acatando as conclusões do relatório, exceto quando contrário às provas dos autos.

Parág. Único - Na hipótese do relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Artigo 193o. - No caso da autoridade julgadora verificar a exis

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



tência de vício insanável ou entender que os fatos não foram apurados devidamente, poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo, ordenando a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º.— O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º.— Quando a autoridade julgadora der causa à prescrição tratada no Artigo 167, parágrafo 1º, será a mesma responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Artigo 194º. — Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 195º. — Se a infracção estiver caracterizada como crime o processo disciplinar deverá ser encaminhado ao Ministério Pùblico para instauração de ação penal, ficando o seu translado na repartição.

Artigo 196º. — O servidor somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo 1º.— No caso da conclusão do processo resultar em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

disponibilidade, fica vedada a exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária, de que trata este Artigo.

Parágrafo 2º.— Ocorrida a exoneração tratada no, Inciso I, do Artigo 37, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Artigo 197º. — Serão garantidos transportes e diárias:

- I — ao servidor concocado para depor fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para o desempenho de missão imprescindível à elucidação dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 198º. — a qualquer tempo poderá ser requerido, a pedido ou de ofício, a revisão do processo disciplinar, desde que se aduzirem fatos novos ou circunstâncias possíveis de justificar a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º.— Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



a revisão do processo poderá ser requerida por qualquer pessoa da família.

Parágrafo 2º.— A quando a incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 199º. — Na revisão processual, o ônus da prova fica a cargo do requerente.

Artigo 200º. — Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustica da penalidade, pois a mesma requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 201º. — O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizado, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parág. Único — Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, nos termos do Artigo 174.

Artigo 202º. — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parág. Único — Solicitará o requerente, na petição inicial dia e hora para a produção de provas e inquirição das temunhas que arrolar.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 203º. - A comissão revisora concluirá seus trabalhos num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por igual período, se as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 204º. - As normas e procedimento próprios da comissão do processo disciplinar serão aplicado, no que couber, aos trabalhos de comissão revisora.

Artigo 205º. - O novo julgamento ficará a cargo da autoridade que aplicou a penalidade.

Parág. Único - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligências.

Artigo 206º. - Julgadora procedente a revisão, tornara-se à sem efeito a penalidade imposta inicialmente, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceção em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneracão.

Parág. Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

af



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 207º. - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Artigo 208º. - O plano mencionado no Artigo anterior objetiva cobrir os riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as finalidades seguintes:

- I - garantir meios de subsistência a quando de doença, invalidez, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - assistência à saúde.

Parág. Único - Os benefícios serão concedidos obedecendo os termos e condições definidos em regulamento próprio observadas as disposições desta Lei.

Artigo 209º. - Os benefícios, ora mencionados, compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
 - a. aposentadoria;
 - b. auxílio-natalidade;
 - c. salário-família;
 - d. assistência à saúde;
 - e. garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

- II - Quanto ao dependente:

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



- a. pensão vitalícia e temporária;
- b. auxílio-funeral;
- c. auxílio-reclusão;
- d. assistência à saúde.

Parágrafo 1º.- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos, aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos Artigos 213 e 237.

Parágrafo 2º.- No caso da ocorrência de fraudes, dolo ou má-fé, dos quais resultem o recebimento indevido de benefícios, ocorrerá a devolução ao erário do total ganho, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIARIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 210º. - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando oriunda de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



III - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esses tempos;

d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - Para as exceções ao disposto no Inciso III, Alineas "a" e "c", face o exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, a aposentadoria a ser concedida obedecerá o estabelecimento em lei específica.

Parágrafo 2º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria.

Artigo 21º. - A aposentadoria compulsória é automática, e será



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir o limite de permanência na atividade.

Artigo 212º. — A vigência da aposentadoria voluntária ou por invalidez dar-se-á a partir da data da publicação do respectivo ato concessório.

Parágrafo 1º. — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a vinte e quatro (24) meses, e será concedida após a comprovação da impossibilidade do servidor em reassumir o cargo ou ser readaptado.

Parágrafo 2º. — O servidor permanecerá em licença para tratamento de saúde, enquanto não for formalizada a aposentadoria, considerando-se, assim, o período de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato aposentador, como proporção da Licença.

Artigo 213º. — O provento da aposentadoria, nunca inferior ao salário-mínimo, será calculado obedecendo os termos do parágrafo Primeiro, do Artigo 48, e revisado na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, bem como será estendido ao inativo todo e qualquer benefício ou vantagem posteriormente conce-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



didas ao pessoal da ativa, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 214º. — Quando o servidor aposentado, com provento proporcional ao tempo de serviço, for acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, passará a perceber provento integral.

Artigo 215º. — Em se tratando de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não poderá ser inferior a um terço (1/3) da remuneração da remuneração do pessoal ativo.

Artigo 216º. — Para efeito de aposentadoria, é assegurada nos termos do Artigo 203, parágrafo Segundo, da Carta Magna vigente, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública, provada, rural ou urbana.

Artigo 217º. — Será paga, ao servidor aposentado, a gratificação natalina, até o dia (20) do mês de dezembro, em valor correspondente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

Artigo 218º. — Será concedida aposentadoria com provento integral, aos vinte e cinco (25) anos de efetivo ser



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ
C.G.C — 05131180/0001-64
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



vico, ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações de guerra, no decorrer da 2a. Guerra Mundial, nos termos da Lei nº.5.315 de 12 de setembro de 1967.

Artigo 219º. — É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir data do requerimento da aposentadoria e, sua não concessão implicará a reposição do período de afastamento.

Artigo 220º. — O servidor público que retornar à atividade após a cessão das razões que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO II

DO AUXILIO-NATALIDADE

Artigo 221º. — O auxílio-natalidade é devido à servidora, a quando do nascimento de seu filho, em importância correspondente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º. — Em se tratando de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%), por nascituro.

Parágrafo 2º. — No caso de parturiente, não servidora, o auxílio

Q.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 222º. - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, considerando-se para tal os seguintes:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive, os enteados até vinte e um (21) anos de idade, ou se estudante, até vinte e quatro (24) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um (21) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às custas do servidor ou dos inativos;

III - a mãe e o pai, sem renda própria.

Artigo 223º. - A dependência econômica não é configurada quando o beneficiário do salário-família receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Artigo 224º. - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos ativos ou inativos, e viverem em comum o salário-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



família será pago a um deles.

Parágrafo 1º.— Quando separados, o benefício será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 2º.— Ao pai e a mãe equiparam-se o padrastro e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais ou incapazes.

Artigo 225º. — O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para fins de previdência social.

Artigo 226º. — O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Artigo 227º. — O salário-família relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Parág. Único — O servidor terá direito à percepção do salário-família a partir da data de habilitação.

Artigo 228º. — É vedada a percepção de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo pago o referido benefício, ficando o infrator su-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



jeito à sua restituição, sem prejuízo das demais
cominações legais.

SECAO IV

DA PENSÃO

Artigo 229º. - No caso de morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal em valor equivalente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 4º, Parágrafo Terceiro.

Artigo 230º. - As pensões caracterizam-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º.- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reves-tem com a morte de beneficiários.

Parágrafo 2º.- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 231º. - Constituem-se beneficiários das pensões:

I - Vitalicia:

a. o Cônjugue;

b. a pessoa desquitada, separada judicialmente



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c. o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d. a mãe e o pai, desde que comprovem dependência econômica do filho (servidor);

e. a pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

a. filhos ou enteados, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b. menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;

c. irmão órfão, até vinte e um (21) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor;

d. pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º.— A concessão de pensão vitalícia aos beneficiá-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



rios inseridos nas alíneas "a" e "c" do Inciso I, exclui desse direito os demais beneficiários deferidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 2º.- A concessão da pensão temporária aos beneficiários inseridos nas alíneas "a" e "b", do Inciso II, exclui esse direito aos demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Artigo 232º. - A pensão será concedida integralmente ao título da pensão vitalicia, salvo se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º.- Havendo vários titulares habilitados à pensão vitalicia, o seu valor será fracionado em partes iguais entre os beneficiários.

Parágrafo 2º.- Havendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, cinquenta por cento (50%) do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalicia.

Parágrafo 3º.- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será fracionado, em partes iguais, entre os habilitados.

Artigo 233º. - A qualquer tempo, poderá ser requerida a pensão, prescrevendo tão-somente, as prestações exigíveis a mais de cinco (05) anos.

Parág. Único - Após a concessão da pensão, qualquer prova ou ha



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



habilitação que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão, somente produzirá efeitos a partir da data em que for apresentada.

Artigo 234º. - O beneficiário condenado pela prática de crime doloso, da qual tenha resultado a morte do servidor, não terá direito à pensão.

Artigo 235º. - No caso de morte presumida do servidor, será concedida pensão provisória, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;

III - desaparecimento no exercício das atribuições do cargo ou em missão especial (segurança).

Parág. Único - De acordo com o caso, a pensão provisória poderá se transformar em vitalícia ou temporária, após cinco (05) anos de sua vigência, ressalvado o eventual desaparecimento do servidor hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 236º. - A qualidade de beneficiário será extinta com:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cassação de invalidez, no caso de benefi-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;

V - acumulação de pensão na forma do Artigo 238;

VI - a renúncia expressa.

Artigo 237º. - No caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 238º. - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, observado o disposto no Artigo 213.

Artigo 239º. - É proibida a percepção cumulativa de mais de duas (02) pensões, devendo neste caso ocorrer a opção do pensionista.

SEÇÃO V

DO AUXILIO-FUNERAL



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Artigo 240º. — O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em importância correspondente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º.— Quando ocorrer a acumulação lícita de cargos, o auxílio será pago apenas em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º.— O auxílio será pago dentro de quarenta e oito (48) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 241º. — Quando o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, obedecendo-se o disposto no Artigo anterior.

Artigo 242º. — Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior a remoção do corpo correrá à conta de recursos do Município.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Artigo 243º. — O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, nas seguintes importâncias:

I — dois terços (2/3) da remuneração, quando a-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- cinquenta por cento (50%) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

Parágrafo 1º.- Ocorrendo o previsto no Inciso I, o servidor, desde que absolvido, terá direito à integralização da remuneração.

parágrafo 2º.- Cessar, imediatamente, o pagamento do auxílio-reclusão a partir do dia seguinte em que o servidor ganhar a liberdade mesmo que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Artigo 244º. — A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, engloba assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, devida pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, através de convênio, nos termos estabelecidos em ato próprio.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ
C.G.C — 05131180/0001-64
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Artigo 245º. — O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos poderes.

Artigo 246º. — A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, serão fixados em legislação específica.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATACAO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 247º. — A administração municipal poderá admitir pessoal temporário, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, de conformidade com o Artigo 37, IX, da Carta Magna vigente, mediante contrato de locação de serviços nos casos de:

- I — execução de serviço por profissionais libe-

A
↓



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C -- 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



rais, de notória especialização;

II - obras e serviços especializados e de engenharia, quando exigidos por urgência de convênios;

III - surtos epidêmicos e recenseamento;

IV - situações de calamidade pública;

V - outras situações e emergências, caracterizadas pela urgência do fato.

Parágrafo 1º.- As contratações previstas neste Artigo serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado caracterizando a excepcionalidade do interesse público após a manifestação do órgão envolvido.

Parágrafo 2º.- A contratação de caráter excepcional não poderá ultrapassar doze (12) meses, permitida a sua renovação por igual período, caso persistam os motivos originários da contratação.

Artigo 248º. - É proibido o desvio de função da pessoa contratada a este título, bem como sua recontratação sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Artigo 249º. — A remuneração paga aos servidores contratados por tempo indeterminado, obedecerá os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, salvo na hipótese do Inciso I, do Artigo 247, quando serão considerados os valores do mercado de trabalho.

Artigo 250º. — Efetivada a contratação prevista no Artigo 247 a autoridade competente encaminhará o ato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o devido cadastramento.

Artigo 251º. — As contratações referenciadas neste Capítulo não serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em concurso público.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

Artigo 252º. — O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao servidor público.

Artigo 253º. — Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo venci-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do em dia em que não haja expediente.

Artigo 254º. — Para os termos desta Lei, considera-se Sede o local no qual a repartição encontra-se instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Artigo 255º. — É assegurado ao servidor público civil, nos termos da Constituição Federal, o direito de livre associação sindical e, os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a. ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b. inamovibilidade do dirigente sindical, até um (01) ano após o final do mandato, exceto se a pedido:
- c. descontar, em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiada, a importância relativa às mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Artigo 256º. — Além do cônjuge e filhos, considera-se da família do servidor, quaisquer pessoas que vivam às custas e constam do seu assentamento individual.

Artigo 257º. — O servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminacão em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



deveres, em razão de crença religiosa, convicção filosófica ou política.

Artigo 258º. — Os empregados ocupados pelos servidores incluídos no regime ora instituído, serão transformados em cargos, na data de sua publicação, conforme dispuser lei de criação de cargos e salários.

Artigo 259º. — As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade, onde têm exercício, ficam transformados em cargos em comissão, e mantidas até ser implantado o plano de cargos e salários dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

Artigo 260º. — Até a edição da Lei prevista, no Artigo 245, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Município, conforme regulamento próprio.

Artigo 261º. — A presente Lei aplica-se à aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta, as atribuições reservadas ao Chefe do Executivo, quando for o caso.

Artigo 262º. — O tempo de serviço prestado sobre o regime da legislação trabalhista dos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 263º. — Os servidores públicos civis do Município, em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal (05 de outubro de 1988), e pelo menos cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Carta Magna, são considerados estáveis no serviço público.

Artigo 264º. — Para efeito de aplicação do regime instituído por esta Lei, os servidores não admitidos, na forma do Artigo 37, IX, da Carta Magna vigente, com menos de cinco (05) anos de serviço, em cinco de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao Artigo 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 265º. — Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos, subsidiariamente, com a aplicação dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e da União.

Artigo 266º. — O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias, contados da vigência deste Ato, o Projeto de Lei dispendo



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



sobre o Plano de Cargos e Salários, com sistema de carreira.

Artigo 267º. - A Lei Municipal estabelecerá critérios no sentido de se adequar os quadros de pessoal do Município ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela resultante.

Artigo 268º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, ficando revogadas a Lei nº. 3.071, de 24 de setembro de 1990, e respectiva legislação complementar, bem como, as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, em 31 de outubro de 1.994.

RAIMUNDO NELSON
Prefeito Municipal

Raimundo Nelson Almeida de Souza
Prefeito Municipal

Genevaldo Gomes de Araújo
Secretário de Administração
em exercício